



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028052 - SP (2025/0320926-1)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : UNITY ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADOS : JOÃO PAULO VAZ - SP210309**  
**PRISCILA RAMOS COSTA - SP515585**  
**AGRAVADO : ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO**  
**AGRAVADO : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO**  
**AGRAVADO : PAULO JOSE FONTES FRIZZARIM**  
**AGRAVADO : VILA NOVA PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965**  
**ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387**  
**AGRAVADO : PROLOCK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160**  
**MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541**  
**AGRAVADO : CHRISTIAN HUMAR DE ASSUNCAO - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO : MARCIA REGINA ASSUNCAO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423**  
**GIOVANNA CATELAN NARDO - SP465918**  
**PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, ausência de demonstração da violação dos dispositivos indicados e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos. Em agravo interno, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento da justiça gratuita por considerar, com base em demonstrativo financeiro, a incompatibilidade com a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

## **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação quanto à valoração de extratos bancários e rubricas contábeis, e pela invocação de motivos genéricos; e (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, por negar justiça gratuita à pessoa jurídica sem prova suficiente de capacidade financeira, com indevida presunção baseada no valor da causa e natureza da demanda.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita fundamentos concretos, inclusive quanto à tempestividade e idoneidade dos documentos.” “2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência de pessoa jurídica, e aplica-se a Súmula n. 481 do STJ, que condiciona a justiça gratuita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 13.105/2015, arts. 489, § 1º, II, III e IV; 98; 99, § 2º; 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, **a**.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 7 e n. 481; STJ, AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028052 - SP (2025/0320926-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **UNITY ENGENHARIA LTDA.**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO PAULO VAZ - SP210309**  
                  **PRISCILA RAMOS COSTA - SP515585**  
**AGRAVADO** : **ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO**  
**AGRAVADO** : **LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO**  
**AGRAVADO** : **PAULO JOSE FONTES FRIZZARIM**  
**AGRAVADO** : **VILA NOVA PARTICIPACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965**  
                  **ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387**  
**AGRAVADO** : **PROLOCK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160**  
                  **MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541**  
**AGRAVADO** : **CHRISTIAN HUMAR DE ASSUNCAO - ESPÓLIO**  
**AGRAVADO** : **MARCIA REGINA ASSUNCAO - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423**  
                  **GIOVANNA CATELAN NARDO - SP465918**  
                  **PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA -**  
                  **SP032440**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 489, § 1º, do CPC, ausência de demonstração da violação dos dispositivos indicados e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores, em que a sentença julgou improcedentes os pedidos. Em agravo interno, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento da justiça gratuita por considerar, com base em demonstrativo financeiro, a

incompatibilidade com a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

## **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação quanto à valoração de extratos bancários e rubricas contábeis, e pela invocação de motivos genéricos; e (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, por negar justiça gratuita à pessoa jurídica sem prova suficiente de capacidade financeira, com indevida presunção baseada no valor da causa e natureza da demanda.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos controvertidos, afastando violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência (Súmula n. 481 do STJ). No caso, não comprovada a incapacidade econômica, e a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas, o que é vedado pela via estreita do recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e explicita fundamentos concretos, inclusive quanto à tempestividade e idoneidade dos documentos.” “2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência de pessoa jurídica, e aplica-se a Súmula n. 481 do STJ, que condiciona a justiça gratuita à comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 13.105/2015, arts. 489, § 1º, II, III e IV; 98; 99, § 2º; 85, § 11; Constituição Federal, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmulas n. 7 e n. 481; STJ, AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNITY ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de violação do art. 489, §1º, do CPC, na ausência de demonstração da alegada violação dos dispositivos tidos por violados e na aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta às fls. 806-820, a parte agravada requer o desprovemento do agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a inexistência de demonstração da violação de dispositivo infraconstitucional.

Na contraminuta às fls. 822-826, a parte agravada alega que não houve invasão de competência privativa do STJ e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Aduz que não houve qualquer infringência ao art. 489 do CPC e que restou bem aplicada a Súmula n. 7 do STJ.

Na contraminuta às fls. 828-850, a parte agravada alega que não há que se falar em usurpação de competência do STJ. Aduz que o agravo em recurso especial incorreu em flagrante ofensa à dialeticidade recursal, defendendo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Defende a ausência de prequestionamento, o inviável reexame de provas, a ausência de violação do art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC e a inexistência de violação dos art. 98 e 99, § 2º, do CPC.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores.

O julgado foi assim ementado (fl. 686):

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da apelante e determinou o recolhimento do preparo Inconformismo da apelante No caso em exame, o demonstrativo financeiro apresentado com o recurso de apelação demonstra a capacidade financeira da apelante para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios Documentos apresentados após o indeferimento do pedido de justiça gratuita que não produzem efeitos retroativos - Indeferimento da justiça gratuita mantido RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 705):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Análise de todos os temas expostos nos autos - Pretensão de rediscussão da questão de fundo e modificação do decidido - Nítido caráter infringente - Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, II, III e IV, da Lei n. 13.105/2015, já que o acórdão teria omitido decisão quanto ao critério de valoração probatória dada aos extratos bancários zerados de ambas as empresas, quanto à ausência de fundamentação no que se refere ao fato de que a natureza da causa e o valor da indenização são impeditivos do deferimento da gratuidade de justiça e quanto à ausência de fundamentação quanto ao critério de valoração probatória atribuído à rubrica de ativo circulante de balancete da recorrente, sem explicitar o motivo concreto de sua incidência no caso diante de “dinheiro e disponibilidades” de R\$ 11,65, e teria invocado motivos genéricos ligados ao vulto dos valores e à natureza da ação; e

b) 98 e 99, § 2º, da Lei n. 13.105/2015, considerando que não há provas nos autos de que a recorrente tenha recursos suficientes para o pagamento de custas processuais. Afirma que a negativa da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas exige análise da insuficiência de recursos e teria havido presunção indevida baseada no vulto da causa e na natureza da ação, sem considerar extratos

zerados e a inexistência de disponibilidades em caixa para recolhimento de custas elevadas.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade dos acórdãos por ofensa ao art. 489, §1º, II, III e IV, do CPC, ou, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido para conceder a gratuidade de justiça; pede o recebimento e processamento do recurso especial (fls. 712-731).

Nas contrarrazões às fls. 735-745, a parte recorrida defende a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF. Pugna pela incidência da Súmula n. 400 do STF e pela necessária manutenção do acórdão recorrido.

Nas contrarrazões às fls. 747-766, a parte recorrida sustenta a ausência de prequestionamento e aponta o inviável reexame de provas e a flagrante ofensa à dialeticidade. Defende o descabimento do pedido de justiça gratuita e à ausência de violação dos arts. 98, 99, § 2º, e 489 do CPC.

Nas contrarrazões às fls. 769-774, a parte recorrida alega que o agravo em recurso especial merece ser desprovido pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de cessão de quotas sociais, sob alegação de nulidade absoluta e devolução dos valores pagos, com discussão paralela sobre cláusula de alienação fiduciária e pedido de justiça gratuita no curso recursal, cujo valor da causa fixado foi de R\$ 4.256.799,59.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, por reconhecer a licitude do objeto contratual e afastar nulidade (fls. 468-477).

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, confirmando, em agravo interno, o indeferimento do benefício por considerar, com base em demonstrativo financeiro juntado pela própria apelante (fl. 517), a existência de ativo circulante e patrimônio líquido incompatíveis com a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios (fls. 685-691; 704-709).

### **I - Art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido não enfrentou o disposto quanto ao critério de valoração probatória dada aos extratos bancários e à rubrica de ativo circulante de balancete da recorrente.

A Corte estadual, no entanto, concluiu que a questão foi devidamente analisada, fundamentando-se no entendimento de que o pedido de justiça gratuita foi indeferido por conta de documento (fl. 517 da apelação) que a própria apelante apresentou e que demonstra existir recursos suficientes para pagar o preparo recursal, além do que, quanto ao demonstrativo e outros documentos apresentados com os embargos de declaração, não havia como conhecê-lo para subsidiar o pedido de justiça gratuita da apelação, porquanto apresentado somente após a decisão agravada (fl. 690):

O pedido de justiça gratuita foi indeferido por conta de documento (fls. 517 da apelação) que a própria apelante apresentou e que demonstra existir recursos suficientes para pagar o preparo recursal.

Quanto ao demonstrativo e outros documentos apresentados com os embargos de declaração, não há como conhecê-lo para subsidiar o pedido de justiça gratuita da apelação, porquanto apresentado somente após a decisão agravada.

Convém observar, ainda, que referido demonstrativo não está assinado pelo contador ou pelo sócio administrador responsáveis (fls. 609 e 627), ao contrário daquele que foi apresentado com a apelação (fls. 517).

## II - Arts. 98, 99, § 2º, do CPC

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Com efeito, a Corte *a quo*, baseada nas premissas fáticas dos autos, concluiu não ter sido comprovada a alegada necessidade financeira para a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. O relator destacou que a ora agravante apresentara documento que não comprovava sua hipossuficiência financeira, bem como concluiu que os outros documentos apresentados não poderiam subsidiar o pedido de gratuidade porquanto apresentados após a decisão que indeferiu o pleito, além do que o simples fato de estar em situação falimentar não era suficiente para que a empresa fosse considerada hipossuficiente, razão pela qual não podia ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Confira-se (fls. 690-691, destaquei):

**O pedido de justiça gratuita foi indeferido por conta de documento (fls. 517 da apelação) que a própria apelante apresentou e que demonstra existir recursos suficientes para pagar o preparo recursal.**

**Quanto ao demonstrativo e outros documentos apresentados com os embargos de declaração, não há como conhecê-lo para subsidiar o pedido de justiça gratuita da apelação, porquanto apresentado somente após a decisão agravada.**

**Convém observar, ainda, que referido demonstrativo não está assinado pelo contador ou pelo sócio administrador responsáveis (fls. 609 e 627), ao contrário daquele que foi apresentado com a apelação (fls. 517).**

**Com efeito, tratando-se de pedido de justiça gratuita, a pessoa jurídica postulante deve comprovar a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, conforme verbete da Súmula 481 do c. STJ.**

**Entretanto, no caso em exame, a agravante demonstrou o contrário.**

**Observe-se, ainda, que beira à má-fé a invocação do princípio da preservação da empresa por pessoa jurídica que não se encontra em recuperação judicial.**

**De todo modo, mesmo as empresas que estão em recuperação judicial devem arcar com as custas e despesas de seus processos, uma vez que, não havendo**

**dinheiro para essas despesas, a hipótese não é de soerguimento, mas de falência. Não há direito potestativo à justiça gratuita à empresa em recuperação judicial.**

Nesse contexto, para modificar as conclusões do Tribunal de origem a respeito da ausência de demonstração da necessidade financeira da ora agravante, seria necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.472.813 /PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º /7 /2024, DJe de 2/8/2024; e AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.028.052 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0320926-1

Número de Origem:

11115966020238260100 1111596602023826010050001 1111596602023826010050002 20240000648264  
20240001117765 20250000030776

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNITY ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO VAZ - SP210309

PRISCILA RAMOS COSTA - SP515585

AGRAVADO : ALBERTO ENOUT DE ASSUNCAO

AGRAVADO : LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO

AGRAVADO : PAULO JOSE FONTES FRIZZARIM

AGRAVADO : VILA NOVA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

JULIANA PUGLIA OGATA - SP392965

AGRAVADO : PROLOCK PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA - SP124160

MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA - SP162541

AGRAVADO : CHRISTIAN HUMAR DE ASSUNCAO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARCIA REGINA ASSUNCAO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423

GIOVANNA CATELAN NARDO - SP465918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025